



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2430/2024 | PROCESSO Nº 82499/2024

Araucária, 22 de maio de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Araucária/Pr

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 313/2023 – PA 70743/24.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 313/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VIVIANE HELENA PEREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
APS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70743/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 313/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 103/2024, referente ao Projeto de Lei nº 313/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária. **Contudo, a proposta não pode prosperar pelas seguintes razões:**

1) O projeto incorre em vício de inconstitucionalidade por usurpar a competência legislativa da União, que é responsável por legislar sobre direito comercial, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, além disso, o município carece de competência legislativa para tratar de questões relacionadas à fauna e à proteção do meio ambiente, matérias que são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal;

2) Viola o Princípio da Livre Iniciativa a medida que interfere de maneira excessiva na atividade econômica, violando os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordem econômica brasileira, conforme estabelecido no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual;

3) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;



4) Recai em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO

Ao legislar sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos, o Município invade a competência da União, tratando de aspectos que impactam diretamente o direito comercial. Em conformidade com o art. 22 da Constituição Federal, a legislação municipal deve observar as normas estabelecidas:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Neste sentido, à União e aos Estados compete conjuntamente a responsabilidade para legislar de forma concorrente sobre fauna e proteção do meio ambiente, conforme prescreve a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

(...)

Ainda, a Lei Federal nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não fornece comandos específicos sobre a matéria discutida no projeto de lei, o que implica que qualquer regulamentação suplementar deve ser feita pelo Estado, em consonância com as normas gerais federais.

Importante ressaltar que, embora os Municípios possuam autonomia legislativa e administrativa, devem obedecer aos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conforme disposto no art. 16 da Constituição do Paraná:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (...)

Importante transcrever a **manifestação do PROCON - Araucária sobre o Projeto em tela:**

(...)



Inicialmente, registra-se que o artigo 24 da Constituição Federal, ao tratar da legislação concorrente, dispõe, em seu inciso VI, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Conforme imposição dos §§ 1º e 2º do artigo sobredito, pertence à União, no âmbito da legislação concorrente, a competência para estabelecer normas gerais sobre os assuntos contidos em todos os incisos do referido dispositivo legal, restando aos Estados a competência suplementar para legislar sobre os temas.

É preciso destacar que a **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao discorrer sobre os crimes contra a fauna, nos artigos 29 a 37, não trouxe nenhum comando específico acerca da matéria tratada na propositura ora analisada, destacando somente que configura crime “praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Com isso, é dizer, na ausência de regra geral expressa sobre o tema na legislação federal, é possível **ao Estado** – e não ao Município – **no exercício de sua competência suplementar e com o intuito de atribuir efetividade à proibição de maltratar animais por meio da prática de determinadas condutas, estabelecer requisitos a serem cumpridos pelos estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa ou quaisquer outros serviços comerciais de cuidados de cães e gatos, no âmbito administrativo.**

Outrossim, verifica-se que é de **competência privativa da União legislar sobre direito comercial**, consoante dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. De outro ângulo, o artigo 174 atribui **competência ao Estado para intervir na atividade econômica, encontrando parâmetro limitador para as funções de fiscalização, incentivo e planejamento**. O limite à intervenção na atividade econômica entra em harmonia com o princípio da Livre Concorrência, conforme previsto no artigo 170, inciso IV, e seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. Para melhor visibilidade, reproduzimos os dispositivos supracitados:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) IV – livre concorrência;

(...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ante o exposto, o **PROCON - Araucária manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 313/2023.**

(...)

O PROCON – Araucária fundamentou sua manifestação nos dispositivos constitucionais e legais anteriormente mencionados, evidenciando a inadequação do



projeto de lei em termos de competência legislativa e princípios econômicos constitucionais.

Neste sentido é a jurisprudência:

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL E RELAÇÃO DE CONSUMO – VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Lei n. 5.602, de 12.8.2015, do Município de Campo Grande, MS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastropластиa em restaurantes que menciona e dá outras providências, encontra-se em desconformidade com a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, **por inconstitucionalidade formal e violação aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.** 2. Referida lei, além de violar os princípios federativo, da livre iniciativa e da razoabilidade, **usurpa a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal).** 3. Igualmente, viola o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional. **4. Pedido procedente. Inconstitucionalidade declarada.** (STF, ARE 1106304. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 21/05/2018. Publicação: 30/05/2018)

Além disso, a regulamentação sobre fauna e proteção ambiental, prevista no artigo 24, é competência concorrente entre União e Estados, e a Lei Federal nº 9.605/1998 não fornece comandos específicos sobre essa matéria. Dessa forma, a competência suplementar para legislar sobre esses temas cabe ao Estado e não ao Município.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA

O referido projeto prevê obrigações e penalidades aos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte, dispondo sobre a instalação de um sistema de câmeras de monitoramento para a transmissão pela internet em tempo real do atendimento oferecido, com armazenamento das gravações pelo prazo de, no mínimo, seis meses. Além disso, os serviços de banho e tosa devem ser realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total do serviço prestado. Em caso de descumprimento reincidente, está prevista uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O projeto também impõe um prazo para a adequação do local.

A imposição de instalação de câmeras de monitoramento e armazenamento de gravações por seis meses configura uma intervenção excessiva do Estado na atividade econômica dos estabelecimentos, infringindo o direito constitucional ao livre exercício de qualquer atividade econômica.



Além disso, cria uma obrigação onerosa e burocrática quanto às adaptações do local de banho e tosa para que sejam visíveis a clientes e visitantes, o que pode prejudicar a competitividade dos estabelecimentos menores, dificultando sua permanência no mercado e, assim, afetando a livre concorrência.

A estipulação de tais obrigações interfere diretamente na atividade econômica dos estabelecimentos, impactando a livre iniciativa e a livre concorrência. O limite à intervenção na atividade econômica deve estar em harmonia com o princípio da Livre Concorrência, conforme previsto no art. 170, inciso IV, e seu parágrafo único da **Constituição Federal**, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)

IV - livre concorrência; (...)

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

Art. 139. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios, estabelecidos na Constituição Federal.

Diante disso, torna-se imperativo manter um ambiente de negócios saudável, onde as empresas tenham liberdade para operar e inovar sem o excesso de regulação municipal, garantindo assim a preservação dos princípios constitucionais da ordem econômica, sob pena de **violar o inciso IV, do art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma



vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Cumpra transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei em análise:**



A Secretaria Municipal de Meio Ambiente se posiciona de forma contrária à aprovação do referido Projeto de Lei, visto que atualmente não dispõe de quantitativo técnico para posteriores fiscalizações da referida lei.

Ao analisar o Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadem a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo. A lei institui novas atribuições para a administração do Município, interferindo na organização dos serviços e na alocação de recursos humanos para sua execução. Essas matérias são exclusivamente relacionadas à Administração Pública e estão a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projeto de Lei semelhante:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.663, de 01 de novembro de 2019. Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a criação de serviço telefônico para o encaminhamento de denúncias de maus-tratos a animais na estrutura da Prefeitura do Rio de Janeiro denominado Disque Proteção Animal".
Inconstitucionalidade Formal. Vício de iniciativa: Criação de serviço de atendimento telefônico na estrutura da administração pública municipal. Indevida intromissão na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, a teor dos artigos 112, §1º, inciso II, alínea "d", e 145, inciso VI, alínea "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Violação ao princípio da separação dos poderes: Pareceres ministerial e da Procuradoria-Geral do Estado em respaldo. Procedência da ação: Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc.

(STF, ARE 1467564 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 14/02/2024; Publicação: 19/02/2024).

Dito isso, o ato normativo impugnado padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

art. 22, inciso I, da Constituição Federal, além disso, o município carece de competência legislativa para tratar de questões relacionadas à fauna e à proteção do meio ambiente, matérias que são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, ainda viola o princípio da livre iniciativa à medida que interfere de maneira excessiva na atividade econômica, violando os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordem econômica brasileira, conforme estabelecido no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal e no art. 139 da Constituição Estadual, também contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, e recai em vício de iniciativa, ferindo o artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e o artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 313/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária